

RESOLUÇÃO N° XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 2023

Dispõe sobre o Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco.

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE, com fundamento na **Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003** e alterações, regulamentada pelo **Decreto nº 30.200, de 9 de fevereiro de 2007**;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o **art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual**;

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016**, com alterações introduzidas pela **Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022**, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006**, que dispõe sobre a prestação do serviço de fornecimento de gás canalizado no Estado de Pernambuco, estabelecendo procedimentos e indicadores de segurança e qualidade a serem adotados pela Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS, estabelece penalidades e dá outras providências;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 83, de 30 de julho de 2013**, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades aos prestadores de serviços públicos delegados no Estado de Pernambuco e aos serviços públicos fiscalizados pela Arpe mediante delegação;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 93, de 29 de julho de 2014**, que estabelece os procedimentos para a participação financeira de consumidores do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no Estado de Pernambuco em obras de expansão da Rede de Distribuição de Gás Natural (RDGN) da Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 96, de 29 de setembro de 2014**, que estabelece condições gerais da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a Autoprodutor e Autoimportador no Estado de Pernambuco pela Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 212, de 8 de abril de 2022**, que disciplina o exercício da atividade de Comercialização de Gás no Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as disposições relativas ao **Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado** no âmbito do **Mercado Livre de Gás** no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Ao serviço público de distribuição de gás canalizado aplicam-se os seguintes princípios da regulação:

I – manutenção do monopólio natural do sistema de distribuição pelo prazo de vigência do Contrato de Concessão, com exclusividade do concessionário na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição, de forma a assegurar a sustentabilidade dos serviços locais de gás canalizado;

II – tratamento isonômico entre os consumidores cativos e entre os consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores; e

III – tarifação postal, em que o modelo tarifário é imune à localização geográfica dos consumidores cativos, autoimportadores, autoprodutores, consumidores livre ou outros concessionários.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário e homologado pela ARPE,

contendo as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Pernambuco;

- II- ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- III- ARPE: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco;
- IV- AUTOIMPORTADOR: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;
- V- AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás autorizado pela ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- VI- CAPACIDADE CONTRATADA: capacidade, expressa em metros cúbicos por dia, que o concessionário deve reservar em seu sistema de distribuição, para movimentação de quantidades de gás ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, nas condições de referência, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás;
- VII- COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres, de acordo com a Resolução Arpe nº 212/2022;
- VIII- CONCESSIONÁRIO: pessoa jurídica detentora de Contrato de Concessão para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco;
- IX- CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e ANP nº 685/2017 e pela Resolução Arpe nº 34/2006, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;
- X- CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de gás que é atendido exclusivamente pelo concessionário por meio da prestação integrada dos serviços de comercialização e de movimentação de gás;

XI- **CONSUMIDOR LIVRE:** consumidor de gás que, com enquadramento aprovado pela Arpe, tem a opção de adquirir o gás de qualquer comercializador, contratando o serviço de movimentação do gás ao concessionário;

XII- **CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE:** consumidor livre que exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás no mercado cativo;

XIII- **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS:** modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre e comercializador, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Resolução Arpe nº 212/2022;

XIV- **CONTRATO DE FORNECIMENTO:** modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o consumidor cativo e o concessionário ajustam as características técnicas e as condições comerciais para prestação do serviço de fornecimento, que compreende tanto a comercialização quanto a movimentação do gás canalizado;

XV- **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS:** modalidade de contrato pelo qual o concessionário e o consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a prestação do serviço de movimentação do gás através do uso do sistema de distribuição da área de concessão;

XVI- **CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE:** custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais;

XVII- **GÁS:** gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado;

XVIII- **FATOR DO MERCADO LIVRE:** percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com comercialização de gás e ao acréscimo dos Custos de Gestão do Mercado Livre;

XIX- MERCADO CATIVO: é o ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a movimentação do gás canalizado exclusivamente pelo concessionário no sistema de distribuição da área de concessão;

XX- MERCADO LIVRE: é o ambiente de contratação que compreende a comercialização de gás para consumidor livre por qualquer comercializador e a movimentação do gás pelo concessionário através do uso do sistema de distribuição da área de concessão, inclusive para o autoimportador e autoprodutor;

XXI- PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO: local físico de entrega do gás pelo concessionário, ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, que caracteriza o limite de responsabilidade do concessionário, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes ao concessionário;

XXII- PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para o concessionário, sem que ocorra alteração da propriedade do gás;

XXIII- SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo a movimentação de gás e a gestão da distribuição;

XXIV- SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação mediante a utilização do sistema de distribuição, realizado exclusivamente pelo concessionário;

XXV- TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): valor estabelecido em R\$/m³ a ser cobrado pelo concessionário ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, nos termos homologados pela Arpe;

XXVI- TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE GÁS: documento com validade jurídica que registre o compromisso de adquisição de gás assumido pelo interessado em participar do Mercado Livre no Estado de Pernambuco com um comercializador;

XXVII- TERMO DE COMPROMISSO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: documento assinado pelo representante legal do concessionário se comprometendo, junto ao

interessado em participar do Mercado Livre no Estado de Pernambuco, a movimentar o gás fornecido por um comercializador, na área de concessão por meio da utilização do sistema de distribuição; e

XXVIII- UNIDADE USUÁRIA: conjunto de instalações e equipamentos destinados ao recebimento e utilização de gás, associado a um único ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, autoimportador, autoprodutor ou consumidor livre.

CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS

Art. 3º O Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes:

I - Autoimportadores e Autoprodutores;

II - Comercializadores;

III - Consumidores Livres; e

IV - Concessionário.

Art. 4º O enquadramento como **Consumidor Livre** poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual:

a) igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) m³/dia;

b) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e

c) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro 2025.

§ 1º Para apuração do consumo médio anual dos consumidores cativos deverão ser considerados os volumes faturados, expressos em m³/dia, nos últimos doze meses em cada unidade usuária.

§ 2º Para avaliar o direito de opção pelo mercado livre, na hipótese de não haver histórico de consumo dos últimos doze meses, será considerada capacidade a ser contratada, expressa em m³/dia.

§ 3º Será permitida a participação simultânea da mesma unidade usuária no mercado livre e no mercado cativo, desde que seja atendido o parâmetro de consumo médio anual exigido.

Art. 5º Para requerer o enquadramento como consumidor livre, o interessado deverá encaminhar à ARPE:

I - Termo de Compromisso de Aquisição de Gás;

II - Termo de Compromisso para Movimentação de Gás; e

III - Declaração de Regularidade emitida pelo concessionário, quando se tratar da migração do mercado cativo para o mercado livre.

§ 1º Para obtenção do termo de compromisso para movimentação de gás, o consumidor cativo que pretenda migrar para o mercado livre deverá notificar o concessionário sobre sua intenção em rescindir o contrato de fornecimento ou em reduzir a quantidade diária contratada.

§ 2º A rescisão do contrato de fornecimento somente produzirá efeitos após doze meses, contados do recebimento da notificação pelo concessionário.

§ 3º A autorização de enquadramento será emitida pela Arpe por prazo indeterminado, exceto quando houver prazo de validade estipulado nos termos de compromisso de aquisição de gás ou de movimentação de gás.

§ 4º Terminada vigência de uma autorização de enquadramento o interessado deverá requerer à Arpe novo processo de enquadramento.

Art. 6º Os autoprodutores e autoimportadores, qualificados pela ANP, para ingresso no mercado livre em Pernambuco, deverão atender ao disposto na Resolução Arpe nº 96/2014.

Art. 7º O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de:

I- Contrato de Comercialização de Gás, firmado com comercializador autorizado pela Arpe;

II- Contrato de Movimentação de Gás, firmado com o concessionário;

III- Acordo Operacional para o Mercado Livre firmado pelo concessionário, comercializador, e consumidor livre; e

IV- Termo de Encerramento ou de Aditamento do Contrato de Fornecimento vigente com o concessionário, quando se tratar da migração de consumidor cativo para o mercado livre.

CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AO MERCADO

Art. 8º. O concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão.

§ 1º O concessionário deverá ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da área de concessão até o ponto de entrega de movimentação, por solicitação de consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§ 2º A Arpe poderá autorizar participação financeira em investimento de expansão para atender solicitação de prestação de serviço por consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, quando avaliada inviabilidade econômica e financeira nos termos do contrato de concessão, desde que sejam atendidas às condições estabelecidas na Resolução Arpe nº 93/2014, limitando-se a participação financeira à parcela economicamente não viável do investimento.

§ 3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes, e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pelo concessionário, poderá, mediante aprovação específica da Arpe, ser exigida garantia financeira do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do contrato de movimentação de gás.

CAPÍTULO IV – DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS

Art. 9º. Sem prejuízo da legislação em vigor, os direitos e as obrigações do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor na utilização do serviço público de distribuição de gás canalizado consistem em:

I- obter e utilizar serviços de movimentação de gás na área de concessão sem discriminação, observadas as normas regulatórias da ARPE;

II- receber do poder concedente, da Arpe e do concessionário todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III- contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão;

IV- pagar no prazo fixado as faturas expedidas pelo concessionário e, quando aplicável, pelo comercializador; e

V- prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás na área de concessão como, quando for o caso, da comercialização.

§ 1º Os consumidores livres poderão adquirir gás de mais de um comercializador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.

§ 2º É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade, salvo quando exercer a atividade de comercializador autorizado pela Arpe, conforme a Resolução Arpe nº 212/2022.

§ 3º Consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores terão suas necessidades de informações atendidas em forma e modo igual ao disponibilizado pelo concessionário ao mercado cativo.

§ 4º A Arpe disponibilizará aos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores o serviço de **Registro de Manifestações de Ouvidoria**, para solicitações, reclamações, sugestões, elogios e denúncias.

Art. 10. O pedido de ligação constitui ato voluntário do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, que solicita ao concessionário a prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão.

§ 1º As ligações e religações das unidades usuárias de consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor ficam sujeitas aos mesmos encargos exigíveis pelo concessionário aos consumidores cativos.

§ 2º A religação e o aumento de capacidade solicitado por consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto ao concessionário.

Art. 11. O concessionário realizará todas as ligações solicitadas pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade que possibilite a medição online da entrega do gás.

§ 1º Cabe ao consumidor livre, autoimportador e autoprodutor atender os requisitos e padrões técnicos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo concessionário e legislação aplicável.

§ 2º O consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor responderão pelos danos de qualquer natureza causados por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do concessionário.

Art. 12. As medições serão informadas diariamente pelo concessionário ao comercializador, constando o número do medidor e as demais condições e índices de correções, para fins de faturamento do serviço de comercialização.

Parágrafo único. No caso de retirada do medidor por motivo de quebra ou defeito, admite-se que a unidade usuária permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, hipótese em que o consumo será apurado por estimativa com base na média diária da fatura anterior.

Art. 13. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, **sem prévia comunicação**, quando verificar uma das seguintes ocorrências:

I- utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento, ou ainda violação dos equipamentos de medição e regulagem, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

II- revenda ou fornecimento de gás a terceiros;

III- ligação clandestina ou religação à revelia;

IV- deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do concessionário;

V- uso do gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do concessionário e que ponha em risco o atendimento a outras unidades usuárias; e

VI- rompimento de lacres.

Art. 14. Na hipótese de atraso de pagamento da fatura do serviço de movimentação de gás contratado ao concessionário, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis ao mercado cativo.

Art. 15. O concessionário poderá suspender, **mediante prévia comunicação**, o serviço de movimentação de gás prestado ao consumidor livre, ao autoimportador e ao autoprodutor no caso de inadimplência das respectivas faturas, conforme previsto no **contrato de movimentação de gás**.

Parágrafo único. A interrupção da prestação do serviço, por motivo de inadimplência, deve ser comunicada pelo concessionário em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação.

Art. 16. Nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos **serviços de comercialização**, o concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao

consumidor livre desde que solicitado pelo comercializador, cumpridas as condições e os prazos previstos no **contrato de comercialização de gás**.

CAPÍTULO V – DAS TARIFAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 17. Os consumidores livres, os autoimportadores e os autoprodutores farão uso do serviço de distribuição de gás prestado pelo concessionário, cabendo a este a cobrança das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) homologadas pela Arpe.

Parágrafo único. O concessionário deverá observar as disposições da Resolução Arpe nº 96/2014, para a homologação da TUSD a ser cobrada dos autoprodutores e autoimportadores.

Art. 18. As TUSD a serem cobradas dos consumidores livres serão calculadas aplicando-se o Fator do Mercado Livre nas margens das faixas de consumo componentes da estrutura tarifária do mercado cativo.

§ 1º. A estrutura tarifária aplicável ao mercado livre será organizada de acordo com a do mercado cativo, respeitando os segmentos, as categorias e as respectivas faixas de consumo.

§ 2º. O concessionário poderá propor à Arpe a criação de novo segmento ou subsegmento para o mercado livre quando não houver correspondência na estrutura tarifária do mercado cativo.

§ 3º. Ao valor das TUSD homologadas pela Arpe incidirão os tributos exigíveis aos serviços de distribuição.

Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, devendo ser apresentadas pelo concessionário as seguintes informações:

I- Itens de despesas referentes à comercialização do gás; e

II- Detalhamento dos itens do custo de gestão do mercado livre.

Parágrafo único. O Fator do Mercado Livre terá vigência igual a da Margem de Distribuição fixada pela Arpe no respectivo processo de Revisão.

Art. 20. O concessionário poderá conceder desconto comercial temporário na TUSD homologada pela Arpe para segmentos de consumo, desde que autorizado pela Arpe.

§ 1º. O pleito deverá ser encaminhado à Arpe fundamentado em estudo técnico que considere o período de duração do desconto comercial.

§ 2º. O desconto comercial pleiteado para um segmento não poderá ser compensado em nenhum outro segmento.

§ 3º. O desconto comercial concedido por livre iniciativa do concessionário não ensejará pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 21. As receitas, sem tributos, auferidas pela aplicação das TUSD serão consideradas integralmente para a modicidade tarifária no processo de Revisão Anual da Margem de Distribuição.

§ 1º. O concessionário poderá apresentar, para análise e homologação da ARPE, projetos de investimento em expansão voltados para a interiorização da oferta de gás, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração, considerando a possibilidade uso de parte das receitas auferidas com a aplicação das TUSD.

§ 2º. O concessionário deverá encaminhar à Arpe relatórios mensais dos serviços de movimentação, incluindo volumes movimentados e respectivo valor, encargos e penalidades aplicados, em até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS

Art. 22. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I- identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor;

II- localização da unidade usuária;

III- natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

IV- capacidade contratada;

V- identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação;

VI- condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás;

VII- regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação;

VIII- critérios de medição do gás movimentado;

IX- penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação;

X- data de início do serviço de movimentação de gás;

XI- valor da TUSD e critérios de seu reajuste e revisão;

XII- indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD;

XIII- regras para faturamento, inclusive as relativas à periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas;

XIV- indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;

XV- prazo de vigência contratual.

Parágrafo único. Os contratos de movimentação de gás poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de investimentos em expansão de rede para atender unidade usuária no mercado livre, voltadas para o caso em que o consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor

venha a suspender o uso do serviço de movimentação de gás antes do prazo necessário à recuperação dos investimentos realizados, mediante aprovação específica da Arpe.

Art. 23. O contrato de movimentação de gás deverá conter a obrigação de pagamento pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás na área de concessão por culpa não imputável ao concessionário.

§ 1º Os percentuais de obrigação de pagamento pela capacidade contratada poderão ser diferenciados por segmento de consumo, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) da capacidade contratada.

§ 2º Não é obrigatório o pagamento pela capacidade contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.

§ 3º O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor não poderá ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.

§ 4º A suspensão do serviço de movimentação de gás na área de concessão, por inadimplência do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, não altera a obrigação de pagamento pela capacidade contratada.

Art. 24. Os contratos de movimentação de gás também deverão prever as seguintes formas de ressarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor:

I- cobrança ao consumidor livre do volume adicional de gás consumido, de propriedade do concessionário, considerando o preço do gás que compõe a tarifa aplicável ao segmento de uso equivalente, adicionando-se encargo de ultrapassagem correspondendo no máximo a 100% (cem por cento) do respectivo preço do gás;

II- no caso de autoimportador ou autoprodutor, quando houver movimentação de gás acima de 10% da capacidade contratada, cobrança de penalidade sobre o volume adicional movimentado de no máximo a 100% (cem por cento) do valor da TUSD correspondente.

Parágrafo único. O contrato de movimentação de gás poderá prever flexibilidade e outros mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e às retiradas de gás no período contratado.

Art. 25. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta Lei, os prazos e demais condições estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás.

Art. 26. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, quando caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, inclusive no caso do comercializador não injetar o volume de gás programado, devendo o responsável arcar com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário, conforme previsto no contrato de movimentação.

Art. 27. São direitos e obrigações do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor, relativos aos contratos de movimentação de gás:

I- receber as faturas do serviço com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas dos vencimentos;

II- realizar o pagamento no prazo fixado das faturas de serviço, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso;

III- responder por débitos relativos à fatura do serviço de movimentação de gás de sua responsabilidade, exceto no caso de sucessão industrial ou mercantil;

IV- receber gás em sua unidade usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e

V- garantir aos representantes do concessionário o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM), para fins de leitura, manutenção e suspensão dos serviços de movimentação de gás, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.

CAPÍTULO VII - DO ACORDO OPERACIONAL

Art. 28. O concessionário, os consumidores livres, autoimportadores, autoprodutores e os comercializadores deverão aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre para atuar no Mercado Livre de Gás de Pernambuco, que irá dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinará as responsabilidades de cada agente, inclusive critérios para apuração da quantidade diária medida do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador.

§1º. Os comercializadores devem buscar junto ao concessionário para aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, para regularizar a atividade de comercialização, sob pena da autorização da Arpe ser revogada.

§2º. O Acordo Operacional para o Mercado Livre terá anuência dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, devendo ser anexado ao Contrato de Movimentação.

§3º. Em caso de conflito entre as partes na adesão ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, a Arpe deverá ser acionada para atuar, no âmbito de sua competência, na solução ou moderação desses conflitos.

CAPÍTULO VIII – DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE

Art. 29. A unidade usuária que contratar simultaneamente o mercado livre e o mercado cativo deverá ter seu volume a ser faturado no mercado cativo pactuado entre as partes mediante a assinatura de termo aditivo ao contrato de fornecimento vigente, considerando pelo menos:

I- quantidade diária contratada em m³/dia;

II- volume de *Take Or Pay* (TOP) aplicável;

III- retirada mínima diária; e

IV- volume diário programado e regras de programação no mercado cativo.

Parágrafo único. O consumo simultâneo nos mercados livre e cativo será medido e faturado da seguinte forma:

a) o gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia será destinado prioritariamente ao atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo;

b) ultrapassada a quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, o saldo de gás medido, caso exista, será faturado com base no contrato de movimentação; e

c) ultrapassada a quantidade diária movimentada definida no contrato de movimentação de gás, o volume de gás remanescente, caso exista, voltará a ser faturado com base nas regras de ultrapassagem aplicáveis ao mercado cativo.

CAPÍTULO IX – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO

Art. 30. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário.

§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência.

§ 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura dos seguintes documentos:

I- contrato de fornecimento firmado com o concessionário;

II- rescisão ou revisão do contrato de movimentação de gás com o concessionário; e

III- rescisão ou revisão do contrato de comercialização com o comercializador.

§ 3º Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e a disponibilidade de gás pelo concessionário.

§ 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 A migração de usuários para o mercado livre, bem como o retorno de consumidores livres ao mercado cativo não ensejarão pleito de revisão extraordinária das tarifas praticadas pelo concessionário.

Art. 32 O modelo do Acordo Operacional para o Mercado Livre deverá ser encaminhado pelo concessionário à Arpe, no prazo de 180 dias, após a publicação desta Resolução, para análise e homologação.

Art. 33 As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela Arpe.

Art. 34 As disposições constantes nas Resoluções Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006 e nº 83, de 30 de julho de 2013, são aplicáveis ao mercado livre de gás naquilo que couber.

Art. 35 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.